

Memória e justificação no processo de justiça transicional argentino: da reconstrução democrática às “megacausas” (1983-2013)

Memory and justification in the Argentinian process of transitional justice: from the democratic reconstruction to the ‘mega-cases’ (1983-2013)

Nicholas Dieter Berdaguer Rauschenberg¹

nicholasrauschenberg@yahoo.com.br

Resumo: Nos processos de reconstrução institucional da democracia argentina, é possível distinguir três contextos conflitivos e de justificação que irromperam na esfera pública ao se enfrentar a transição por meio da justiça penal. A primeira fase (1983-1990) começa logo após o término da ditadura (1976-1983) e compreende a elaboração do informe *Nunca Más* (1984), o julgamento público às juntas militares (1985), com a condenação dos principais algozes, e a consecutiva anistia dos mesmos por meio de decretos do governo de então. A segunda fase (1990-2005) tem início com uma política de reparações econômicas e engloba a ampliação da categoria jurídica da “desaparição forçada”, os julgamentos dos militares responsáveis pelas apropriações de bebês nascidos em prisões clandestinas e os “julgamentos pela verdade” iniciados em 1998. Esta fase se estende até a anulação das leis de impunidade em 2005. Na terceira fase, são retomados os julgamentos de repressores de todas as forças de segurança e aos civis que participaram na repressão. Se por um lado, passa a haver uma mudança em relação ao conceito de tortura que permite individualizar os casos tanto de vítimas quanto de perpetradores, por outro, estabelecem-se as “megacausas” como modo de agrupar juridicamente mais de uma causa em razão de um determinado circuito de repressão. Nosso objetivo é analisar as principais transformações no processo de judicialização da transição argentina.

Palavras-chave: justiça transicional, Argentina, ditadura militar, *Nunca Más*.

Abstract: In the processes of institutional reconstruction of democracy in Argentina one can distinguish three conflicting contexts of justification that erupted in the public sphere when facing the transition through the criminal justice system. The first phase (1983-1990) begins immediately after the end of the dictatorship (1976-1983) and includes the preparation of the *Nunca Más* report (1984), the public trial of military officers (1985), with the condemnation of the main perpetrators, and the subsequent amnesty of the military through the laws of impunity. The second phase (1990-2005) begins with a policy of economic reparation and includes the expansion of the legal category of “forced disappearance”, the trials of the military responsible for the appropriation of babies born in clandestine prisons and the “truth trials” started in 1998. This phase extends to the annulment of the laws of impunity in 2005. In the third phase the trials of all repressive security forces and civilians who participated in the repression are resumed. If, on the one hand, there is a change in the concept of torture that makes it possible to

¹ Doutorando em *Ciências Sociais* pela Universidade de Buenos Aires e bolsista do CONICET (Conselho Nacional de Investigações Científicas e Tecnológicas da Argentina).

individualize the cases of both victims and perpetrators, on the other, the “mega-cases” are established as a legal way of grouping more than one case on the basis of a particular circuit of repression. Our aim is to analyze the main changes in the judicialization of the transition in Argentina.

Keywords: transitional justice, military dictatorship, Argentina, *Nunca Más*.

Introdução

Devido à sua ênfase na justiça penal, o caso argentino de justiça de transição serve para muitos juristas e pesquisadores como modelo e constitui, ao mesmo tempo, uma verdadeira exceção em toda a América Latina (ver Sikkink, 2008, 2011). Enquanto estratégia político-jurídica, a justiça de transição sugere a criação de uma comissão da verdade para apurar as violações de direitos humanos em regimes de exceção. Faz parte dessa estratégia acatar os resultados das investigações de tal comissão e suas recomendações, que por sua vez podem incluir reparações e políticas da memória, mas também processos penais contra violadores dos direitos humanos (ver Teitel, 2003). Uma transição democrática, portanto, só estaria completa com uma judicialização efetiva que não só seguisse a legislação internacional, mas também tivesse o próprio código penal nacional como referência, assim como as condições sociais de sua aplicação (ver Peige, 2009). Contudo, cada contexto de transição está necessariamente permeado por uma tensão entre justificações tanto políticas quanto jurídicas (ver Forst, 2005). Procuraremos responder aqui quais foram e como se configuraram as principais tensões nas três fases da transição argentina.

Neste artigo, consideramos a justiça transicional como um conjunto de estratégias político-jurídicas que buscam construir uma paz sustentável por meio da implementação ou retomada de um regime democrático após regimes autoritários, ou estados de exceção e períodos de violência. Essas estratégias comportam cinco ações: (i) criação de comissões da verdade que possam investigar os fatos de violação de modo a torná-los públicos e sugerir ações penais, reparações e transformações institucionais; (ii) levar a cabo as demandas penais contra os perpetradores; (iii) criar uma política de reparações às vítimas e familiares; (iv) reformar as instituições que promoveram os abusos; e (v) promover a reconciliação com políticas de memória e sem incorrer em impunidade ou ofensas às vítimas (ver Zyl, 2011, p. 47). As comissões da verdade proporcionam uma importante projeção às vítimas e aos seus testemunhos no espaço público, além de contribuir para contestar e refutar as mentiras oficiais – a versão dos “vencedores” – relacionadas às violações dos direitos

humanos. Abrir esse espaço institucional e simbólico ajuda a reduzir a indignação e a raiva, já que o testemunho sobre os abusos é sempre catártico e, portanto, permite uma elaboração construtiva do passado. Além das recomendações de reparação, reformas institucionais e reconciliação sem impunidade, as comissões da verdade também devem analisar as causas sociais que resultaram nos conflitos investigados para evitar que a violência e os conflitos que levaram a ela se repitam. Assim, devem ir além de casos individuais e abarcar também contextos mais amplos de modo a explicar, a partir das assimetrias sociais e diferenças políticas, o que possibilitou as violações aos direitos humanos (ver Grandin, 2007). Partindo das comissões da verdade, como é possível acessar e construir os seguintes passos da justiça transicional? Que tipo de contingências limitam esse desenvolvimento?

As três fases da justiça transicional que serão abordadas nesse artigo mostram que a judicialização do processo de transição democrática argentina foi progressiva. Se, no começo, a esfera pública era o principal alvo da justiça de transição, nas fases posteriores a esfera da justiça assume o protagonismo. Isto quer dizer que, desde que se decretaram as chamadas “leis de impunidade”, a batalha judicial só aumentou em complexidade e intensidade até que finalmente foram retomados os julgamentos pelos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura. Na primeira fase, logo após a ditadura civil-militar (1976–1983), o ponto de partida foi a criação de uma comissão da verdade, a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP), que elaborou o informe *Nunca Más*. Este informe foi utilizado no ano seguinte como parte das provas no julgamento dos integrantes das juntas militares que governaram no período de exceção. Embora a intenção política dessa estratégia fosse uma “memória exemplar” junto à opinião pública, seu relativo sucesso se viu diminuído nos anos seguintes pelos protestos de militares e sucessivos acordos reconciliadores que terminaram promovendo a impunidade (I). Apesar das políticas reparatórias no início dos anos 1990 e das leis de indulto e perdão irrestrito, as mobilizações tanto daqueles que tiveram entes queridos sequestrados e desaparecidos quanto de sobreviventes da repressão e organismos de direitos humanos não diminuiram. Ao mesmo tempo, os indultos haviam deixado uma importante brecha que permitiria

continuar os processos judiciais contra repressores, posto que não incluíam os indivíduos nascidos em cativeiro e cujas mães eram assassinadas logo depois do parto. Em 1998, começaram os assim chamados “juízos pela verdade”, que eram impulsados por atores da sociedade civil sem apoio do governo, embora com suporte jurídico de setores do Poder Judiciário (II). Em 2005, a Corte Suprema de Justiça confirmou a anulação das leis de Indulto, Obediência Devida e Ponto Final. Com a retomada dos julgamentos, iniciam-se as assim chamadas “megacausas”, julgamentos públicos com imputação coletiva – já que o crime de genocídio é necessariamente coletivo (ver Feierstein, 2007) – e organizados em função da área de atuação na repressão. Por fim, abordaremos também as principais diferenças entre a primeira e a terceira fase para mostrar a elaboração e o amadurecimento em jogo nesse complexo processo de transição em relação ao passado político traumático (III).

(I) Primeira fase. Construindo a esfera pública depois do terror: O *Nunca Más*, o julgamento das juntas militares e as leis de impunidade (1983-1990)

A ditadura civil-militar² que sucedeu o último golpe de Estado ocorrido na Argentina teve início em 24 de março de 1976 e se estendeu até 10 de dezembro de 1983, quando Raúl Alfonsín (da União Cívica Radical – UCR) venceu o peronista Ítalo Lúder (Partido Justicialista – PJ) e assumiu a Presidência da República. No momento em que se realizou essa eleição, a ditadura civil-militar vinha de um grande fracasso: a derrota militar para a Inglaterra em disputa pelas Ilhas Malvinas, em 1982. Embora o conflito contra os ingleses tenha funcionado como uma estratégia nacionalista para recuperar a popularidade do governo *de facto*, a crise de legitimidade que sofria a ditadura seria irreversível com a derrota na guerra, que ainda se somava a um substancial aumento da inflação, da estagnação e dos índices de pobreza (ver Castellani, 2009). Os grupos de direitos humanos, especialmente as Mães da Praça de Maio, começavam a conquistar relativo apoio da opinião pública com uma reivindicação que partia dos argumentos e “valores” da própria ditadura: eram mães que, como “boas donas de casa”, estavam procurando os seus filhos e filhas.

Não é sem motivo que a figura do pai que trabalha durante o dia não aparece nessa emblemática representação social encarnada na figura da mãe (ver Jelin, 2010).

Durante a sua campanha nas eleições de 1983, o candidato justicialista Ítalo Lúder havia declarado que, em relação aos militares, empreenderia uma política claramente de reconciliação. Já o candidato oponente Raúl Alfonsín avisara que apoiar a lei de autoanistia do regime militar (Lei nº 22.924) era pactuar com os militares e, portanto, obstruiria o avanço a uma “sociedade democrática”. Após a vitória de Alfonsín, a primeira lei a ser votada e aprovada no novo regime democrático foi a lei nº 23.040, que anulava a autoanistia³. Era sem dúvida um momento de grande entusiasmo democrático. Havia uma ilusão fundante que indicava que uma nova ordem política poderia “ser criada do nada” (Smulovitz, 2010, p. 9). Nos primeiros dias de seu mandato (iniciado em 10 de dezembro de 1983), Alfonsín assinava os decretos 157 e 158, que determinavam o processamento tanto das três juntas militares que governaram entre 1976 e 1983, quanto das cúpulas dos movimentos guerrilheiros Exército Revolucionário do Povo (ERP) e Montoneros (ver Gargarella, 2010, p. 26). Como o próprio Alfonsín redigiria em sua *Memória política*, “em nosso país, os crimes e delitos cometidos em ditaduras tinham sempre ficado impunes, e nosso propósito foi terminar de uma vez e para sempre com essa tradição” (Alfonsín, 2013, p. 34).

No entanto, nos últimos meses de 1983 e antes mesmo de que o governo democrático tivesse assumido, alguns juizes já começavam a atender a pedidos de familiares de desaparecidos para exumar cadáveres NN (não identificados) para que estes passassem a ter uma presunção de desaparecidos no contexto da repressão ditatorial. Deste modo, foi possível confirmar que muitos dos desaparecidos estavam enterrados em cemitérios oficiais como indigentes. As denúncias de NN em cemitérios oficiais e suas exumações passaram a invadir o noticiário em geral. Nesse momento, era possível perceber um clima de mudança de discurso nos principais meios de comunicação argentinos⁴. Os NN passaram a ser um dos temas mais importantes dos comentários políticos tanto de jornais e revistas quanto da televisão (ver Feld, 2010, p. 25). Inclusive jornais e grupos de meios de comunicação que haviam apoiado o golpe civil-militar, por uma questão de mercado, passaram a veicular notícias relacionadas aos NN e até mesmo a centros clandestinos de detenção. Apesar de que já desde muito antes se registrava a aparição de cadáveres

² Por ditadura civil-militar entende-se um governo militar com ampla cumplicidade da sociedade civil, especialmente das grandes empresas nacionais e estrangeiras, da Igreja Católica oficial, de juizes, de setores políticos privilegiados, dos grandes ruralistas, da grande imprensa e até da alta burocracia sindical, entre outros setores.

³ Sobre a aprovação da lei que anulava a autoanistia militar, ver artigo do jornal *El País* de 29/12/1983: http://elpais.com/diario/1983/12/29/internacional/441500412_850215.html.

⁴ Por exemplo, o diário Clarín, que havia sido cúmplice do regime militar, noticiava em 03/01/1984: “Encontraram 30 NN em cemitério de Campana”; ou no diário *Crónica* de 05/01/1984: “Gigantesca fossa comum foi descoberta no cemitério de Morón”.

nas margens do Rio da Prata (devido aos voos da morte) ou descobrimento de fossas comuns, sua relevância mediática tornou-se endêmica nos últimos meses de 1983 e no começo de 1984, constituindo o que Claudia Feld chama de “show de horror”, em alusão à linguagem crítica dessa época que discordava do sensacionalismo com que temas tão sérios eram banalizados e até descontextualizados para obterem mais audiência (Feld, 2010, p. 26).

Ainda em 1983 e logo após assumir a presidência, Alfonsín criou a já mencionada CONADEP. Essa comissão tinha à frente das investigações o escritor Ernesto Sábato, que trabalhava com um seleto grupo de advogados e personalidades da esfera pública (jornalistas, antropólogos, etc.). Para a elaboração do informe da CONADEP foram ouvidas milhares de pessoas e visitados inúmeros centros de tortura e prisões clandestinos. Em setembro de 1984, a partir dessa mobilização investigativa, seria publicado o livro *Nunca Más* (ver CONADEP, 2012), que viria a ser uma “versão oficial” do Estado argentino reconhecendo os crimes cometidos pelo próprio Estado: desaparecimento, sequestro, tortura e assassinato (e ocultamento de cadáver). Como mencionado, essa publicação recobrou o status de prova e possibilitou o que se chamou “Julgamento da Junta Militar”, realizado no ano seguinte. Na primeira edição do *Nunca Más*, o Estado argentino reconheceu 8.961 desaparecidos, mas destacou no próprio texto que esse número é provisório (CONADEP, 2012, p. 297). De fato, ele continuou aumentando e, atualmente, há em torno de 14 mil desaparecidos formalmente denunciados. Estima-se, porém, que esse número pode superar os 30 mil, já que a não publicação das listas de prisioneiros dos “grupos de tarefa” e do aparato repressivo por parte dos militares, por um lado, e a recusa de muitas famílias em denunciar as desapareções de seus entes, por outro, impossibilitam uma contabilização concreta (Página 12, 2009a). Além disso, o livro mostra, a partir dos relatos de sobreviventes e de familiares dos desaparecidos, como o Exército planejou de modo sistemático sua estratégia repressiva. Além de seu caráter oficial, o livro foi amplamente distribuído e reeditado, gerando um amplo acesso por parte da população em bibliotecas públicas, escolas e centros comunitários. Foi um registro de memória social sem precedentes na Argentina (ver Crenzel, 2008).

No entanto, este livro não foi aceito sem controvérsias. Por um lado, dado seu caráter oficial, teve extrema importância para gerar uma consciência dos acontecimentos genocidas da política de terror da ditadura, especialmente no período do governo do ex-ditador Rafael Videla (1976-1983), e serviu de base legal para processamentos jurídicos. Por outro lado, não gerou de modo algum uma convergência de interesses e interpretações de todas as partes envolvidas no processo de “memória”

que ocorreram e ainda ocorrem na Argentina. O eixo das controvérsias recaiu, em sua maior parte, não apenas sobre as consequências legais do livro, mas também sobre o fato de assumir um giro discursivo que contradiz a discursividade oficial da ditadura. No regime discursivo do governo militar, havia uma guerra assumida contra a “subversão”, na qual os fins justificariam os meios, inclusive torturas e assassinatos. Entretanto, para o regime de discursividade do governo do presidente Alfonsín (1983-1989) e seus assessores, o discurso baseado num suposto inimigo político-ideológico subversivo foi substituído, por um lado, pelo discurso humanitário (que exaltava o caráter da “vítima”), mas que pressupunha, por outro, já não uma “guerra suja”, como defendiam os militares, mas uma “teoria dos dois demônios”.

De acordo com a chamada “teoria dos dois demônios”, de um lado havia um governo ilegal e, de outro, as guerrilhas subversivas e o terrorismo urbano (ver Sábato, 2009). É nesse contexto que devem ser entendidos os decretos acima mencionados, o 157 e o 158, que processavam não só as cúpulas militares, mas também os líderes guerrilheiros. Já no prefácio do *Nunca Más* é possível ler essa construção maniqueísta sugerida pela teoria dos dois demônios: “Durante a década de 70, a Argentina foi convulsionada por um terror que provinha tanto da extrema-direita quanto da extrema-esquerda” (CONADEP, 2012, p. 11). A inevitável polarização político-discursiva herdada pela transição levou o governo Alfonsín a construir-se como ator “neutro” em relação aos supostos enfrentamentos entre esses “demônios” (ver Molinaro, 2013). Poucos anos depois, essa “teoria” seria totalmente refutada tanto política e juridicamente quanto histórica e sociologicamente, mas nunca deixou de recobrar sua tensão no debate público (ver Crenzel, 2013).

Se analisarmos o contexto entre a produção do *Nunca Más* (1984) e o Julgamento das Juntas Militares (1985), é possível reconhecer cinco conflituosas ressignificações que operavam na judicialização no novo contexto democrático e que tendiam a retomar e opor a radicalização política “guerrilheira” ao terrorismo de Estado perpetrado pelo regime militar. O primeiro conflito do livro da CONADEP foi sua própria elaboração. Todo o processo de investigação incluiu milhares de testemunhos (dos quais cerca de 500 foram utilizados pela promotoria para julgar os líderes militares), visitas aos quase 340 centros clandestinos de prisão e tortura, enfrentar ameaças de militares, descobrir gradativamente o até então oculto sistema de repressão que abarcava todo o território argentino e, finalmente, os modos de operar que articulavam os diversos escalões das hierarquias tanto das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) quanto das polícias. Pouco antes da publicação do *Nunca Más*, a comissão

decidiu não incluir no texto final a lista de repressores até então conhecidos por meio das investigações. Isso evidenciou o mal-estar tanto dos militares, que reivindicavam uma anistia “irrestrita”, como das organizações de direitos humanos, que consideravam essa publicação com os nomes um importante passo no caminho da justiça.

Um *segundo* conflito se refere ao discurso “legalista” na defesa dos militares no Julgamento de 1985. Nesse discurso, eles atribuíam sua ativa e atroz repressão às ações da guerrilha, reivindicando, assumindo e justificando a violência “fora da lei”. Dentro da lógica do “pacto de sangue” dos militares, optou-se, como estratégia de impunidade, pela “desaparição” do prisioneiro político, já que a desaparecimento eliminaria “a possibilidade da morte heroica” (Crenzel, 2008, p. 120). Tendo em vista a natureza dos testemunhos, que por sua vez explicitavam os altos níveis de crueldade dos militares, os estupros, os raptos de crianças e os excessos de violência de todo tipo em brutais sessões de tortura, os argumentos da defesa militar foram justificadamente rechaçados. Além disso, já na época era possível perceber que o período de “terrorismo insurgente” ou “guerrilheiro” se concentrou entre os anos 1973 e 1976 até antes do golpe de 24 de março. Depois da assunção militar ao poder, já quase não havia nenhuma guerrilha organizada atuando com ações terroristas, dado que esses movimentos armados já haviam sido dizimados, desarticulados ou haviam se exilado ainda antes do golpe. Este argumento, além de invalidar o argumento da defesa dos militares, serve para enfatizar o caráter perverso de uma repressão desmedida e por fora da lei, autodenominada “guerra suja” (ver Novaro e Palermo, 2010).

Os dois principais grupos armados que enfrentaram as forças militares oficiais antes da ditadura foram o ERP e os Montoneros. O ERP (Exército Revolucionário do Povo, braço armado do PRT, Partido Revolucionário dos Trabalhadores), que em sua melhor fase contou com um total de 500 militantes dispostos a pegar em armas, havia sido massacrado em 1975 na província de Tucumán. Em meados de 1975, quando decidiu concentrar forças nessa província ao norte da Argentina, destacou não mais de 50 efetivos permanentes e, contando com reforços das cidades, chegou a ter no máximo 120 combatentes (Vezzetti, 2002, p. 76). Contra esse grupo de insurgentes, o Exército argentino levou a cabo a famosa “Operação Independência”, que contou com a mobilização de 5 mil homens e equipamento militar superior e desproporcional. Como consequência, a guerrilha tucumana foi, como era de se esperar, aniquilada em poucos meses. A última ação militar do ERP, novamente com final trágico e desastroso, foi no depósito do batalhão do Exército em Monte Chingolo, em dezembro de 1975. Com “força total”, o ERP mobilizou aproximadamente 150 efetivos, dos quais

por volta de 70 morreram. O evento, além de mostrar a fragilidade militar da guerrilha e sua propensão suicida, os flagrantes vazamentos de informação para o próprio Exército e a desproporção de forças, deixou em evidência a impossibilidade de considerar esses enfrentamentos como uma guerra, como até hoje defendem muitos membros do Exército e da direita argentina.

O grupo armado conhecido como Montoneros começou a atuar em 1970 com o sequestro e posterior assassinato do ex-ditador Aramburo, que derrubara o presidente eleito Juan Domingo Perón, em 1955. O modo de ação dos Montoneros chamava a atenção por ações com grande espetacularidade operativa e projeção na opinião pública. No entanto, o único enfrentamento direto que tiveram com o Exército foi desastroso: em outubro de 1975, contra o Regimento de Infantaria de Monte, na província de Formosa, foram mobilizados ao redor de 40 efetivos, dos quais 16 morreram. Em seu momento de maior força, antes do golpe de 1976, chegaram a contar com até 800 efetivos (Vezzetti, 2002, p. 76-77). Essa fragilidade tanto dos Montoneros quanto do ERP e suas respectivas derrotas ainda antes do golpe resultaram na insuficiência de fatos para justificar, por parte da defesa no julgamento da Junta Militar de 1985, o massacre sistemático de caráter eminentemente político liderado pelas três Forças Armadas, que tomaram de assalto o poder sob o lema “queremos uma cultura ocidental e cristã”. Portanto, e isto é uma premissa para o presente artigo, não houve de modo algum uma guerra, nem antes e nem depois de março de 1976. O que houve foi uma decisão das Forças Armadas de exercer funções policiais com indiscriminada repressão ilegal com base numa ideologia política: “luta antissubversiva”, “segurança contra o inimigo interior”, etc. (Vezzetti, 2002, p. 78). Assim, dada a desproporção da violência estatal, consolidou-se por parte de setores acadêmicos a hipótese de que o massacre a partir de março de 1976 foi um modo de vingança do próprio exército contra as ações da guerrilha urbana (Vezzetti, 2002, p. 88). Nesse sentido, portanto, o *Nunca Más* revelou uma ideologia assassina de estreita fundamentação em relação à construção do “inimigo público” a ser aniquilado: o subversivo.

Uma *terceira* fonte de conflitos partiu dos atores da sociedade civil: a Associação das Mães da Praça de Maio, uma das principais organizações de direitos humanos na Argentina, composta basicamente por mulheres cujos filhos são desaparecidos políticos, recusou-se a aceitar os dados do *Nunca Más* como “totalidade dos fatos” e nem mesmo o processo de exumações para a identificação de cadáveres mediante o argumento de que “eles foram levados com vida, e com vida os queremos”, e, portanto, “se os assassinaram, queremos que se faça justiça e que se condenem os culpados”, e, finalmente, se o governo

reconhece oficialmente que matou alguém, “onde está o assassino?” (ver Tumini *et al.*, 2007, p. 158). Em 1986, a *Associação das Madres de Plaza de Mayo* viria a se separar em razão de diferenças político-ideológicas. A partir dessa separação, surgiu a agrupação *Madres de Plaza de Mayo Línea Fundadora*, cujas integrantes se opuseram à organização verticalizada de Hebe de Bonafini (líder da Associação), reivindicando, em contraposição, uma organização horizontal e apartidária. Se a Associação rechaçava as exumações porque implicavam a impunidade dos repressores, as Mães da Linha Fundadora manifestaram apoio às exumações argumentando o aporte de um conhecimento legal que podia ser usado como prova física da tortura cometida pelos repressores, além de transcender de alguma maneira a ênfase idealista de luta, “particularizando” os achados de cada cadáver e sua identificação dentro do contexto cerimonial de cada família. Outro motivo que ocasionou e intensificou essa ruptura foi, como veremos, a política de reparação econômica que, embora iniciada no governo Alfonsín, seria efetivada e expandida no início da década de 1990.

Um *quarto* conflito que veio à tona a partir da elaboração dos dados da CONADEP foi uma clara ressignificação da identidade política: as testemunhas da repressão em grande medida tenderam a silenciar sobre a participação política das vítimas e especialmente desaparecidos. No próprio julgamento das Juntas Militares em 1985, se, por um lado, tanto a promotoria que investigava e acusava quanto os sobreviventes e ex-membros da CONADEP convocados pelo tribunal omitiam ou minimizavam os pertencimentos políticos dos desaparecidos para legitimar os direitos de cidadania, por outro, a defesa dos militares procurava expor esses pertencimentos “para negar a condição cidadã das testemunhas” (Crenzel, 2008, p. 141). É o que Hugo Vezzetti chamou “hipervítimas”, isto é, “vítimas em estado puro, que mostravam seu lado mais inocente: crianças, adolescentes, freiras, grávidas” (Vezzetti, 2008, p. 27). Afastadas de seu referencial político, essas figuras com perfil de vítimas se acomodavam melhor ao humor coletivo e seriam, assim, melhor admitidas pela sociedade em geral. Deste modo, foram excluídos os relatos de testemunhas que reivindicavam e assumiam seu passado político como militantes de esquerda, o que sem dúvida gerou mal-entendidos entre as próprias testemunhas, que muitas vezes viram sua agência histórico-política negada ou minimizada. Dessa negação passava-se a uma distorção: os advogados dos militares invocavam no julgamento público o pertencimento político das testemunhas, de tal modo que muitas delas afirmavam que o interrogatório no tribunal se parecia muito aos interrogatórios a que eram submetidos os presos políticos nas sessões de tortura. O efeito desse interrogatório em pleno julgamento da cúpula

militar sugeriria que a vítima sobrevivente ou a testemunha é que deveria estar sendo julgada (Vezzetti, 2002, p. 207).

Por outro lado, a imensa maioria das vítimas não era diretamente vinculada à luta armada ou grupos militantes “radicais”. Ser militante de alguma agrupação ou mesmo partido político não acarretava de modo algum ser um guerrilheiro, como queria fazer crer o Exército. No começo, a CONADEP procurou, portanto, consolidar a constatação fatural de abuso e desproporção de violência do lado militar através de alguns poucos casos objetivando a exemplaridade: poucos, porém contundentes casos que mostrassem o caráter persecutório político da repressão militar, um “politicídio” (ver Feierstein, 2007), e que pudessem deslegitimar o argumento militar de que a repressão era uma guerra cujos meios eram justificáveis. Nestes casos, a ênfase estava posta na falta de vínculo da vítima em relação a qualquer movimento político. Refutava-se, assim, a pretensa “teoria dos dois demônios” que impregnava tanto o senso comum quanto diversos setores que protagonizaram o julgamento da cúpula militar. Tanto no *Nunca Más* quanto no julgamento das Juntas, tratou-se de mostrar práticas de um terror totalmente exagerado e sistemático, que tangia toda a estrutura das Forças Armadas e da polícia. Contudo, veremos mais adiante que essa “vitimização” ou despolitização intencional para (des)politizar e incriminar a repressão deixou de ser uma característica estratégica na retomada dos julgamentos a partir de 2003.

Vale lembrar que a justiça penal nos três ciclos se faz com base no próprio código penal argentino, e não no internacional. Mesmo que o pertencimento a grupos políticos não justifique a excessiva violência empregada pelos repressores, esse “silenciamento” foi eficaz não só para legitimar na opinião pública a necessidade de julgar os crimes da ditadura, mas também para estabelecer condenações convincentes e plenamente justificadas do ponto de vista jurídico dentro do próprio código penal argentino. No julgamento de 1985, dos nove acusados, Videla e Massera foram condenados à prisão perpétua, outros três a penas menores e quatro foram absolvidos, entre eles Galtieri, responsável por levar a Argentina a uma guerra suicida contra a Inglaterra para salvar a popularidade do já naufragante regime militar que mergulhava numa forte crise econômica.

Por outra parte, a ameaça de continuar com os julgamentos contra níveis inferiores da hierarquia militar gerou ampla revolta dos militares. Essas mobilizações ficaram conhecidas como “cara-pintadas”, em alusão à tinta de camuflagem usada pelos militares durante esses protestos. Este *quinto* e último conflito foi sem dúvida o mais relevante. Em primeiro lugar, porque essas mobilizações militares forçaram a interrupção do processo

de justiça penal do Estado de direito democrático. Para apaziguar os ânimos golpistas que bramavam assustados inclusive com ameaças de um novo golpe militar, o governo do presidente Alfonsín se viu obrigado a promulgar uma anistia parcial: as leis de Ponto Final (1986) e Obediência Devida (1987). Os membros da cúpula militar que haviam sido condenados continuaram presos até que, em 1990, o presidente Carlos Menem, peronista de direita, sancionou as leis de Indulto e conclamou a uma “reconciliação nacional”. As leis de Indulto garantiram a impunidade a todos os repressores, com exceção, como veremos, daqueles condenados pelo crime de roubo de bebês nascidos em cativeiro.

Apesar da grande transformação na consciência pública a partir do julgamento e condenação das Juntas Militares, foi inevitável a consolidação do modelo econômico implantado pela ditadura e levado adiante por Menem e seu ministro da Economia Domingo Cavallo. Esse modelo econômico, entre outras coisas, dolarizou a economia, privatizou praticamente todas as empresas do Estado a preços irrisórios, empobreceu a população, aumentou consideravelmente o endividamento externo com inúmeras estatizações de dívidas privadas, destruiu o mercado produtivo (indústria e infraestrutura) favorecendo o capital financeiro e abriu a economia ao mercado externo. Por essas razões, é considerado hoje em dia como uma continuidade da ditadura, já que destruiu toda uma geração de políticos por meio da brutal repressão sem a qual não teria sido possível implantar esse modelo político-econômico “para poucos” (ver Duhalde, 1999).

(II) Segunda fase. Construindo verdade e jurisprudência: as reparações, os processos por apropriações de bebês e os “Julgamentos pela Verdade” (1990-2005)

Depois das leis de Ponto Final, Obediência Devida e dos Indultos “reconciliadores” sancionados pelo então presidente Menem (1989-1999), quase tudo parecia indicar que os anos 1990 seriam de ampla impunidade. Dentre as poucas exceções a isso encontramos, no último capítulo do *Nunca Más*, uma lista de recomendações. Como vimos acima, isso é uma das coisas esperadas de uma comissão da verdade num contexto de transição. Desta lista de uma única página destacaremos três recomendações. Primeiro, a de que a desapareição forçada seja considerada um crime de lesa-humanidade, e a conseqüente necessidade de difusão ampla de uma educação

sobre direitos humanos. Uma segunda recomendação se refere às mudanças institucionais: “derrogar toda legislação repressiva que esteja em vigor” (CONADEP, 2012, p. 478), e de que a justiça é que deve, com base nas investigações desta comissão, levar adiante os procedimentos necessários. Por último, o *Nunca Más* é muito claro, embora pouco específico, quanto à necessidade de *reparações econômicas* (pensões, bolsas de estudo, postos de trabalho e indenizações, entre outras) tanto às vítimas sobreviventes quanto aos familiares dos desaparecidos.

Que se ditem as normas necessárias para que os filhos e/ou familiares de pessoas desaparecidas durante a repressão recebam assistência econômica; bolsas de estudo, assistência social; postos de trabalho. Da mesma maneira, que se sancionem as medidas que se estimem convenientes e que contribuam para atenuar os diversos problemas familiares emergentes da desapareição forçada de pessoas (CONADEP, 2012, p. 477)

Embora as reparações tenham sido praticamente a única política pública levada a cabo na gestão de Menem (1989-1999) em termos de justiça de transição, elas abriram, juntamente com a apropriação de crianças, o caminho jurisprudencial para uma tipificação da figura da “desapareição forçada”. O primeiro passo das reparações, ainda em 1985, foi que as pessoas demitidas ou impedidas de trabalhar por motivos políticos pudessem voltar a exercer imediatamente as suas funções. Para isso foram aprovadas diversas leis voltadas a setores específicos de trabalho, como funcionários públicos, bancários, professores, entre outros (ver Guembe, 2006). Entre outras coisas, esse período de inabilitação deveria ser computado para efeitos de aposentadoria. No entanto, embora a questão da reparação econômica já aparecesse nas recomendações do *Nunca Más* e tivesse produzido alguns avanços, por exemplo em termos de pensão mensal a viúvas, foi somente nos anos 1990 que a reparação econômica foi materializada em indenizações, dentro de um novo contexto político-dissursivo e com novos conflitos.

Num primeiro momento, a possibilidade de obter uma reparação econômica, especialmente a indenização, tinha gerado certa resistência em organismos de direitos humanos, especialmente aqueles formados por pessoas vinculadas diretamente às vítimas do terrorismo de Estado. A resistência à reparação fundamentava-se em questionamentos político-morais: significaria essa reparação aceitar que os desaparecidos estavam mortos (presunção de morte) e que o Estado estaria comprando o silêncio de vítimas e seus parentes? Ou ainda, a reparação substituiria os reclamos de justiça penal? Em outubro de 1992, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o

Informe 28/92, onde dispunha que o governo argentino deveria outorgar uma justa compensação em razão das violações e tormentos do terrorismo de Estado. A CIDH recomendava também a adoção de medidas necessárias para esclarecer os fatos e individualizar os responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a última ditadura militar. Esse amparo jurídico-moral, entre outros fatores, legitimou e encorajou diversos atores sociais a exigir uma compensação do Estado argentino sem que isso excluísse os reclamos por verdade e justiça. A única agrupação de luta pelos direitos humanos que se opôs foi a Associação das *Madres de Plaza de Mayo*, liderada por Hebe de Bonafini, que tinha combatido desde o início essa ideia. Para elas, quem aceitava essa indenização ou pensão estava prostituindo a causa e se resignando a aceitar que os desaparecidos estavam mortos sem que se fizesse justiça por isso (ver Guembe, 2006).

A lei 24.043, de 1991, iniciou a contenda jurídico-política das reparações. Essa lei outorgaria benefícios às pessoas que haviam estado detidas antes de 10 de dezembro de 1983 à disposição do Poder Executivo ou por decisão de tribunais militares. Contudo, a aplicação dessa lei foi obstruída por falta de conceitos jurídicos concretos referentes aos desaparecidos, já que essa condição não necessariamente pressupunha que essas pessoas estivessem mortas. Entre outros problemas, isso só foi remediado com as leis 24.411 (1994) e 24.823 (1997). As quantias recebidas em virtude destas leis não foram tanto objeto de críticas. O principal problema que causou indignação era o modo de recebimento: decidiu-se, dada a crise de financiamento público, que o pagamento seria feito em bônus ou títulos de dívida pública. Dado o extenso prazo de 16 anos para o pagamento, muitos desses títulos de dívida pública foram vendidos a especuladores a preços muito abaixo do seu valor. Apesar da falta de exatidão dos dados – quantia por caso e número de beneficiários – sobre a reparação, é possível estimar que os beneficiários de reparação por detenção arbitrária receberam no total por volta de 1.170.000.000 pesos (na época eram dólares), ou seja, uma média de 150.000 pesos para cada um dos 7.800 beneficiados. As reparações em razão de desaparecimento forçado e assassinatos giraram em torno de 1.912.960.000 pesos para 8.540 casos. Nestes, os beneficiados seriam parentes da vítima e receberam em média 224.000 pesos por ação judicial. No total, o valor estimado é de 3.082.960.000 pesos. Não obstante, na prática os beneficiados receberam bem menos do que se estima devido às negociações dos títulos de dívida pública às quais tiveram que submeter-se (ver Guembe, 2006).

Mencionamos acima que, apesar dos indultos, a justiça penal teve uma brecha para seguir atuando: os roubos sistemáticos de bebês, sejam os nascidos em centros clandestinos de detenção, sejam os que foram sequestrados junto com seus pais pelos grupos de tarefa do exército. A maioria dos bebês subtraídos de suas famílias foram dados em adoção a pessoas próximas aos militares. No entanto, as leis de Ponto Final e Obediência Devida suprimiram de seu texto “os delitos de subtração e ocultação de menores ou a situação do seu estado civil”⁵ (Lorenzetti e Kraut, 2011, p. 101). Assim sendo, apenas iniciada a democracia, as *Abuelas de Plaza de Mayo*, organização de direitos humanos formada com o objetivo de encontrar esses bebês e restituir sua identidade, iniciou e ganhou na justiça o primeiro processo, aquele que restituiu a identidade de Paula Logares, já em 1984⁶.

Nesse momento ainda não existia uma legislação sobre desapareção forçada, crianças desaparecidas e, muito menos, a figura jurídica da apropriação. No entanto, no Código Penal já estavam contemplados certos delitos pelos quais os apropriadores são julgados até hoje: subtração de menores (art. 146), supressão e suposição de estado civil e da identidade (art. 139), falsificação ideológica de documento público (art. 292-3) e retenção de um menor de 10 anos (art. 142). O debate público e jurídico e os reiterados processos criaram uma jurisprudência a partir de uma adequação interpretativa para os casos de apropriação de menores. Já nos anos 1990, ficaria demonstrada na justiça a existência de um plano sistemático de apropriação de bebês, o que culminaria, já em 1998, com a prisão do ex-ditador Rafael Videla e outros acusados (Quadrat, 2003, p. 179). A partir de então, o número de processos só aumentou, e atualmente existem 109 “netos” recuperados e 27 condenados pelas apropriações.

A aplicação da lei penal nos casos de menores apropriados ficou sujeita a um debate entre acusação, defesa, promotores e juízes, até que se chegasse a uma tipificação e um consenso interpretativo em relação aos crimes incluídos nas apropriações. Isso só foi possível a partir do intenso debate político sobre o passado recente que durou mais de uma década. Se pensarmos numa ação reparadora (para além da indenização econômica), a restituição de crianças apropriadas constitui o elo que levou da luta pela verdade – reconhecer que uma criança é neta de uma das avós que a procura – ao reconhecimento público e jurídico, nos tribunais, dessa mesma verdade sobre as apropriações. Esse reconhecimento avançou devido à jurisprudência criada nos primeiros casos, ainda no final da década de 1980, e revela tramas histórico-po-

⁵ Outros delitos excluídos pela lei de Obediência Devida foram o estupro e a apropriação extorsiva de imóveis (Lorenzetti e Kraut, 2011, p. 101).

⁶ Este emocionante caso, entre outros, é abordado no filme documental *Botín de guerra*, de David Blaustein (2000).

líticas de extrema violência – dado o modo como os pais dessas crianças foram assassinados. Os descobrimentos desses assassinatos e suas circunstâncias tiveram como consequência na maioria dos casos uma transformação da identidade, não só legal mas também política, dos netos recuperados (ver Regueiro, 2013). A revelação da verdadeira identidade de uma pessoa para ela mesma, mas também para a sociedade, isto é, a tomada de consciência individual e coletiva não apenas do verdadeiro parentesco biológico, da verdade sobre os pais biológicos, mas também da ocultação da verdade por parte de seus apropriadores, provocou diversos debates tanto na esfera pública em geral quanto na esfera jurídica de modo mais específico. Muitas dessas pessoas, uma vez enfrentadas à situação de ter que incriminar seus pais adotivos por entender que eles colaboraram de alguma forma para o silenciamento sobre a morte de seus pais biológicos, se tornaram militantes em organismos de direitos humanos, especialmente as *Abuelas de Plaza de Mayo*.

A solução do problema da identificação de crianças apropriadas e da comprovação do parentesco só foi possível com a criação do Banco Nacional de Dados Genéticos de Parentes de Crianças Desaparecidas, aprovado pela Lei Nacional nº 23.511/87, com os objetivos de “centralizar os testes, bem como arquivar material genético” (Quadrat, 2003, p. 176). Esse banco está constituído por amostras de todas as famílias que reivindicam uma criança que possivelmente tenha nascido num centro clandestino de detenção. Estima-se que 500 crianças foram apropriadas durante a ditadura. Por ter validade judicial indiscutível, as revelações das identidades desses indivíduos por meio de testes de DNA ajudam a organizar e certificar os testemunhos obtidos nos demais julgamentos de diversos crimes da ditadura, e também abrem novas perspectivas de investigação porque trazem à tona nomes de pessoas envolvidas em outros crimes conexos envolvendo não só militares, mas também setores civis que ajudaram a ditadura, como grandes empresários, jornalistas de grandes meios etc. Um exemplo claro disso se deu durante o descobrimento do último neto recuperado, Pablo Javier Gaona Miranda (Página 12, 2012a). No escritório das *Abuelas*, perguntaram-lhe se ele tinha “parentes, amigos ou vizinhos nas Forças Armadas ou de segurança”. Pablo, que nesse momento tinha outro nome e achava que era “filho adotivo”, respondeu que o primo do seu pai era militar. Daí se descobriu que o pai “apropriador” (ou adotivo) de Pablo era primo de Héctor Salvador Girbone, que foi membro do Exército durante a ditadura e inclusive até setembro do ano passado. Héctor Salvador Girbone foi o “entregador” de Pablo, isto é, o tirou de sua mãe, prisioneira de um centro clandestino, e o entregou aos cuidados do próprio primo. Esse processo já se encontra em fase de juízo oral.

Como é possível perceber até aqui, tanto os debates político-jurídicos sobre as reparações quanto aqueles sobre a apropriação de crianças tiveram que buscar uma definição da figura da “desaparição forçada”. Em uma interpretação ampla do caminho percorrido pela figura do “desaparecido”, Inés González Pombal (2004) propõe que, em termos de memória coletiva, verdade e justiça penal, esta figura está relacionada com a criação de um novo Estado de direito ou um novo “contrato social”. Se enfocamos o aspecto jurídico, vemos que a figura do desaparecido está relacionada a uma importante mudança hermenêutico-jurídica. Tanto as batalhas judiciais pelas reparações quanto os processos pelas apropriações de bebês, que pressupõem a desaparição de seus pais, fundamentam um novo viés jurídico que ainda não existia no começo da democracia. A legitimação político-jurídica da categoria de desaparecido permitiu que se abrisse uma nova etapa nas investigações sobre os crimes da ditadura para além das reparações e apropriações de crianças.

É neste sentido que, ainda durante a segunda fase, os “Julgamentos pela verdade”, em espanhol *Juicios por la verdad*, abririam caminho para a queda definitiva das leis de impunidade. Embora o governo militar nos seus últimos dias tivesse emitido pela televisão um “informe final” dizendo que os desaparecidos que não estivessem exilados ou foragidos estariam mortos, a luta pela verdade sobre os desaparecidos já havia ganhado uma dimensão simbólica que extrapolava a percepção da já então deslegitimada ditadura (ver Pombal, 2004): de um lado, ocorriam a internacionalização dos direitos humanos, as inúmeras denúncias sobre os abusos na Argentina e a famosa visita da CIDH ao país em 1979; de outro, vivia-se a progressiva ampliação de jurisprudência, primeiro com o julgamento das Juntas Militares, depois com as reparações econômicas e, finalmente, com os crescentes processos e condenações relativos às apropriações dos bebês filhos de desaparecidos. Tudo isso acontecia apesar da inexistência de uma versão militar sobre as desaparições, situação que se estendeu até meados dos anos 1990.

Deste modo, toda a investigação de 1985 havia sido feita a partir de relatos em terceira pessoa que procuravam provar a existência de um plano sistemático de extermínio. Esses relatos, ora eram negados, ora eram justificados com arrogância pelos militares até que, em 1994, o ex-capitão do exército Adolfo Scilingo procurou a justiça inesperadamente para denunciar uma série de práticas criminosas cometidas por ele e por seus ex-colegas durante o regime militar. As práticas relatadas por Scilingo consistiam em sequestrar, torturar, manter os prisioneiros em centros de detenção clandestinos e, como “método” de assassinato e ocultação de cadáver, lançá-los sedados de um avião do Exército ao mar. Essa prática ficou conhecida como “voos

da morte”. O promotor Luis Moreno Ocampo, que ouviu o testemunho de Scilingo, conta que ele estava indeciso: ao mesmo tempo que queria denunciar porque se sentia perseguido, também dizia perder o sono por sentir-se culpado, e finalmente queria dinheiro para contar a sua história (Verbitsky, 2005, p. 73). Nesse momento, a impunidade estava assegurada aos arrependidos que quisessem expor sua experiência. Até então as únicas versões conhecidas eram as dos sobreviventes e testemunhas. O relato de Scilingo veio a confirmar aqueles testemunhos ressaltados no *Nunca Más*, mas também trouxe ao conhecimento público o possível destino de milhares de desaparecidos.

A partir do caso Scilingo é possível observar algumas falhas da própria estratégia militar de autoanistia. Em primeiro lugar, não havia nem nunca houve qualquer tentativa de “contenção” psicológica ou mesmo jurídica para membros do Exército que se viram na obrigação de aceitar passivamente a culpa pelas atrocidades em nome do patriotismo e optar muitas vezes por um certo negacionismo (ver Salvi, 2009). Isso ficou claro no fim da guerra pelas Ilhas Malvinas, quando os jovens soldados sobreviventes foram obrigados a assinar um termo de compromisso de que gozavam de plena saúde e não precisavam de nada além da honra de ter servido à pátria. Metade desses sobreviventes se suicidou ao longo dos últimos 30 anos. Outro agravante do caso de Scilingo foram as perseguições e ameaças que sofreu por suas denúncias. Primeiro, setores do exército e do próprio governo Menem lhe ofereceram dinheiro para silenciá-lo; em seguida, inventou-se uma causa dentro de um conhecido esquema de corrupção do Judiciário e Scilingo foi preso por dois anos. Devido ao extremo corporativismo do Exército e ao fato de que Scilingo tinha desafiado as suas cúpulas ainda formadas por criminosos, a situação desse ex-capitão ao sair da cadeia era a pior possível: como traidor, não recebia a aposentadoria e não obtinha emprego algum, embora tivesse ganhado alguma notoriedade pública. Não havia sequer por parte do governo um plano de assistência às testemunhas que pudesse ampará-lo. Não obstante, Scilingo quis, em vão, aproximar-se dos organismos de direitos humanos como o CELS e a *Asociación Madres de Plaza de Mayo*, obcecado por saber mais a respeito das pessoas que havia matado. Convidado a participar de um programa de televisão na Espanha, Scilingo foi detido logo em sua chegada ao aeroporto de Barajas por ordem do juiz Baltazar Garzón. Depois de depor por várias horas, o ex-militar foi detido e condenado a mais de mil anos de prisão. Vale lembrar que esse era o mesmo juiz que ordenara a extradição do ex-ditador Augusto Pinochet, na época momentaneamente na Inglaterra.

Junto com os debates sobre as reparações e sobre os filhos apropriados de desaparecidos, o caso Scilingo legiti-

mou uma importante retomada das demandas por justiça e verdade por parte de organismos de direitos humanos na Argentina. A partir de 1995, portanto, tinha se tornado pública uma versão do terrorismo de Estado de um militar arrependido, por assim dizer, e que havia sido condenado exemplarmente na Espanha após revelar uma riqueza de detalhes do sistema repressor que até esse momento era somente parcialmente conhecida. Isso trazia a esperança de que a justiça penal aos repressores ainda era possível. A internacionalização dos direitos humanos na década de 1990 foi essencial à retomada dos julgamentos na década seguinte devido aos compromissos internacionais para esclarecer os crimes da ditadura assumidos pelo Estado argentino junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) (Schapiro, 2002, p. 389). Além desses compromissos, com a reforma constitucional de 1994, introduziu-se na Constituição a figura do *habeas data*, ou seja, o direito à informação. Essa inserção abria nova possibilidade jurídica para se indagar sobre os desaparecidos, mesmo que isso não tivesse como consequência um processo criminal (Romanin, 2013, p. 21). Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), não só era absurda a justificação da “teoria dos dois demônios”, mas também, inclusive, dava-se ênfase ao direito à verdade, tanto com fins privados, isto é, relativos ao esclarecimento dos fatos aos familiares das vítimas, quanto com fins coletivos, já que serviam de exemplo e fortaleciam uma transição a um regime democrático estável. Além disso, a Convenção Interamericana sobre a Desaparição Forçada de Pessoas que foi ratificada pela Argentina em 1997 estabelece a sanção dos autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçada de pessoas ou de sua tentativa, e, quando necessário, que se deve proceder à extradição dos imputados. Finalmente esta convenção também estabelece a imprescritibilidade do delito e a inaplicabilidade da “obediência devida” como isenção de responsabilidade (Schapiro, 2002, p. 395).

Fundamentando-se nessa convenção, a partir de 1998 foram iniciados em algumas cidades argentinas os assim chamados “Julgamentos pela Verdade” (*Juicios por la Verdad*). Organizados pelos grupos de direitos humanos locais e por setores do judiciário, esses julgamentos a princípio não tinham a possibilidade legal de condenar os acusados, já que estes estavam amparados pelas leis de impunidade. Antes, esses processos ressaltavam as investigações de modo a revelar a verdade, só que relacionada a sujeitos concretos, militares ou civis (ver Filippini, 2011, p. 24). Essa verdade se referia ao esclarecimento dos delitos cometidos pelo terrorismo de Estado, à averiguação do destino final dos desaparecidos e de crianças apropriadas, às circunstâncias onde se produziram as desaparecimentos, à individualização dos responsáveis por

tais crimes e sua denúncia diante de juízes que não tivessem limitada a sua jurisdição (Schapiro, 2002, p. 389). Em termos de justiça transicional, é possível aproximar esses julgamentos a uma comissão da verdade, já que a massa de informações produzidas entre 1998 e 2005 foi usada posteriormente, quando se anularam definitivamente as leis de impunidade, como prova para condenar os acusados (ver Romanin, 2013).

Embora a intenção dessas investigações fosse, além da “reparação simbólica” que a verdade traz, a justiça penal, alguns organismos de direitos humanos, entre eles a Associação das Mães da Praça de Maio, se recusaram a aceitar sua legitimidade afirmando que esses julgamentos só reiterariam a impunidade. Contudo, outros organismos de direitos humanos que promoveram essa modalidade de investigação jurídica pela verdade apostaram que este seria um elo entre a impunidade e a construção de uma legitimação para a justiça penal retributiva, como de fato aconteceu. Um sintoma disso foi que esses julgamentos não tinham a obrigação de elaborar um informe final, como a CONADEP. Em vez de uma elaboração de um “informe”, como se esperaria de uma comissão da verdade que assume uma parcialidade das atrocidades para “refundar” a comunidade (ver Hilb, 2013), os Julgamentos pela Verdade trouxeram à luz as próprias sentenças dos juízes com descrições e testemunhos focados individualmente tanto em vítimas quanto em acusados que, muitas vezes, participaram em mais de um crime. Sem dúvida os Julgamentos pela Verdade sofreram rechaço por parte dos setores acusados – especialmente os militares – que não tardaram em acusar neles um “caráter de vingança” (Romanin, 2013, p. 15).

Outra importante novidade neste espaço jurídico de transição foi a incorporação, nos processos, de acusações de cumplicidade de setores civis que colaboraram com o terrorismo de Estado. Essas acusações produziram uma resistência ativa desses setores, que, com apoio de certos meios de comunicação, começaram uma verdadeira batalha informativa na opinião pública contra os julgamentos (ver, por exemplo, Ginzberg, 2000). Essa resistência também se manifestou em ameaças diretas a testemunhas e intimidações a estas em lugares públicos (Romanin, 2013, p. 16). Outra forma de resistência foi o tom desafiante das testemunhas convocadas como acusadas diante do tribunal, que ora se negavam a falar, ora despistavam-se dos fatos que relatavam, questionando inclusive em tom desafiante a versão da promotoria. Outras formas de resistência se deram no âmbito da justiça, já que muitos acusados que tinham amigos e cúmplices no próprio poder judiciário alegavam que se tratava de “coisa julgada”, que em todo caso esses crimes já haviam prescrito, ou que se tratava de uma inconstitucionalidade, comparando-se

nas leis de impunidade. Essas estratégias de resistência frequentemente produziram a dilatação dos prazos dos processos (Romanin, 2013, p. 17) ou mesmo a suspensão de muitos julgamentos.

Vale destacar, no entanto, que, mesmo depois da anulação das leis de impunidade, muitos desses Julgamentos pela Verdade, como os de Mar del Plata e La Plata, continuaram com sua periodicidade. Nesta última cidade, todas as quartas-feiras era dia de ir à Sala de Audiência da Câmara Federal para ouvir os testemunhos tanto de vítimas quanto de acusados que compunham o julgamento impulsionado pela Assembleia Permanente de Direitos Humanos da cidade (Schapiro, 2002, p. 399).

(III) Terceira fase. Fazendo justiça: o fim da impunidade, a ampliação do conceito de tortura e as “megacausas” penais (2005-2014)

Com a intensificação dos julgamentos e elaborações – e enfrentamentos – judiciais cada vez mais complexos, paulatinamente se dava uma ampliação formal do direito a partir da aceitação, via Congresso, de normas internacionais. Nesse contexto, o juiz Gabriel Cavallo apresentou, em março de 2001, uma sentença onde declarava inconstitucionais as leis de Ponto Final (23.492) e de Obediência Devida (23.521). A partir de uma demanda do CELS (Centro de Estudos Legais e Sociais) e da Associação das Abuelas de Plaza de Mayo, esta sentença condenava à prisão os perpetradores Julio Simón e Juan Antonio del Cerro pelo sequestro, tortura e desaparecimento do casal José Liborio Poblete y Gertrudis Marta Hlaczik, e pelo sequestro, apropriação e falsificação da identidade de sua filha ainda bebê Claudia Victoria Poblete. Partindo do pressuposto de que os delitos cometidos pelo governo de facto entre 1976 e 1983 foram crimes de lesa-humanidade, o juiz G. Cavallo apontava que essas leis se opunham à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que, por consequência, impedem a investigação e o devido processamento em termos de justiça penal aos perpetradores (ver Guebbe, 2005, p. 127-128). Apesar da fundamentação jurídica que se referia às adesões por parte do direito argentino às normas internacionais, os condenados recorreram e o processo chegou à Corte Suprema de Justiça. Dois meses após a assunção de Néstor Kirchner como presidente da república (agosto 2003), foi promulgada a lei 25.779, que anulava as leis de Obediência Devida e Ponto Final. No entanto, apenas em junho de 2005 a Corte Suprema de Justiça

se pronunciaria sobre a nulidade definitiva dessas leis, justamente para se pronunciar sobre este caso, que ficou conhecido como “caso Simón”. Nesta nova sentença, não só foi confirmada a anulação das leis de impunidade, já que a Corte Suprema assumiu que as leis de impunidade eram contrárias à Constituição do país, como também se considerou que os crimes de lesa-humanidade não prescrevem (Guembe, 2005, p. 131).

Depois de 2005 e com o caminho da justiça penal reaberto, começariam a ser julgadas as chamadas “mega-causas”,⁷ muitas das quais haviam sido estruturadas já por meio dos Julgamentos pela Verdade. A partir de então os julgamentos se intensificaram, abarcando cada vez mais repressores (ver Leegstra, 2012). Contudo, a Corte Suprema não tem acompanhado as decisões dos tribunais. Das mais de 500 condenações penais e quase 100 absolvições, a Corte Suprema de Justiça confirmou apenas 13%, gerando grande irritação por parte dos organismos de direitos humanos, que veem seu trabalho prejudicado. Vale lembrar que os processos se baseiam no código penal argentino, embora todos os atores envolvidos saibam que se trata de crimes de lesa-humanidade em razão da adesão às normas internacionais. No código penal argentino não existe esta figura jurídica, e, portanto, essa nomenclatura auxiliar serve para evitar que os casos prescrevam (Varsky, 2012, p. 79).

Muito dessa dificuldade em confirmar as condenações deve-se à ampla cumplicidade de diversos setores do Poder Judiciário com a ditadura e com os poderes dominantes da sociedade civil beneficiados pelo regime civil-militar. Essa cumplicidade infelizmente ainda persiste e pode ser confirmada em diversos âmbitos da sociedade argentina, em casos que se relacionam direta ou indiretamente com crimes da ditadura. Um exemplo é o caso da medida cautelar emitida por um juiz que garantia provisoriamente ao Grupo empresarial de multimídia Clarín a não adequação à nova Lei de Meios de Comunicação durante quatro anos. Esta lei só foi confirmada pela Corte Suprema em outubro de 2013 e a aplicação ainda é parcial devido às artimanhas jurídicas do grupo Clarín. Outro exemplo de cumplicidade entre os juízes de direito e civis e militares acusados de crimes na ditadura ocorre na Província de Mendoza, onde, após a retomada dos julgamentos, muitos magistrados declararam publicamente ser amigos dos militares imputados (Yanzón, 2011, p. 148) e ordenaram liberar e desprocessar os implicados em sequestros e torturas com o argumento de que as provas obtidas não eram suficientes. No entanto, a situação desses juízes se agravou quando, mediante denúncias, tornou-se

conhecido que, sendo funcionários judiciais durante a ditadura, haviam se omitido frente às torturas e violações cometidas contra presos políticos, de modo que não só houve cumplicidade, mas também participação direta. Depois do escândalo, “foram denunciados penalmente e diante do Conselho da Magistratura da Nação (CMN, órgão que escolhe os juízes e julga a sua conduta)” (Yanzón, 2011, p. 149)⁸.

Apesar de todos esses problemas, é possível afirmar hoje que a justiça relativa aos direitos humanos na Argentina chegou “a um estágio de consolidação” (Filippini, 2011, p. 26). Diferentemente do Julgamento da Junta Militar nos anos 1980 e embora os julgamentos atuais ainda abordem centralmente os crimes perpetrados por militares e agentes de segurança, os julgamentos progressivamente têm incorporado a investigação das diversas formas de participação de civis, como sacerdotes, juízes, ex-ministros e empresários, nos crimes da ditadura. Ou seja, a cumplicidade civil passou a ser sistematicamente alvo de investigações da justiça nesta nova fase da justiça de transição (ver Verbitsky e Bohoslavsky, 2013).

Neste sentido, um caso paradigmático foi o julgamento e condenação do ex-ministro de economia do regime militar, José Alfredo Martínez de Hoz. Empresário de uma tradicional família oligárquica, Martínez de Hoz foi um dos grandes responsáveis pela destruição do patrimônio público, debilitamento do setor trabalhista com forte concentração de poucas empresas privilegiadas ligadas a grupos próximos ao governo ditatorial, estatização de dívidas privadas e transferência de grandes margens de lucro a favor de certos bancos e grupos financeiros nacionais e estrangeiros (ver Castellani, 2009, p. 111 e Yanzón, 2011, p. 148). A acusação penal que recai sobre ele e seu ex-vice-ministro Albano Harguindeguy, contudo, remete pontualmente ao sequestro extorsivo com mais de cinco meses de duração dos empresários algodoeiros Federico Gutheim e seu filho Miguel, que foram obrigados a assinar contratos de exportação com comerciantes ingleses e chineses que beneficiavam negócios privados vinculados a agentes da ditadura. Essa condenação abriu caminho para processar outros civis cúmplices do regime civil-militar (Página 12, 2010). Outro exemplo e talvez o mais evidente na atualidade é o processo que investiga a aquisição extorsiva, por parte do grupo de meios de comunicação *Clarín*, da empresa Papel Prensa, com o objetivo de monopolizar a distribuição nacional de papel para jornal subsidiada pelo Estado, que é sócio minoritário (ver Yanzón, 2011, p. 148). Essa operação teria contado com a participação direta de

⁷ Para ver as sentenças publicadas até agora (10/12/2013), ver CELS (s.d.).

⁸ Submetidos em 2013 a processo judicial oral em Mendoza, esses juízes são: Luis Miret, Rolando Evaristo Carrizo, Gabriel Guzzo, Guillermo Max Petra Recabarren e Otilio Romano. Este último foi extraditado do Chile, onde se encontrava prófugo.

Héctor Magneto, dono do Grupo Clarín, e foi possível mediante o sequestro, tortura e chantagem de diferentes membros da família Graiver, então dona do Papel Prensa. Atualmente, esse processo está travado na justiça graças à influência e poder do Grupo Clarín junto a juízes que atuam a seu favor (ver Gualde, 2013).

Com o passar do tempo e com as contínuas e cada vez mais numerosas investigações, muitos outros crimes econômicos com ou sem a participação civil ganharam destaque não só nos tribunais, mas também na opinião pública. Além da domesticação da política e economia por meio do terror mencionada acima, uma forma de aliança frequente entre militares e grupos econômicos se fez ainda mais nítida quando se descobriu que “eram os próprios empresários das grandes companhias que solicitavam o ‘serviço’ da ditadura para erradicar dirigentes ou delegados sindicais de seus estabelecimentos” (Schapiro, 2002, p. 366). Finalmente, vale ressaltar que a pilhagem dos bens de muitas vítimas dos campos de concentração foi um tipo de crime econômico bem comum durante a ditadura e incluía frequentemente a transferência, em cartório, de imóveis das vítimas aos vitimários (ver Schapiro, 2002, p. 365). Através de testemunhas e de provas documentais, descobriu-se, por exemplo, que o ex-capitão Antonio Pernías, que atuava na Escola Superior de Mecânica da Armada (ESMA), montou uma imobiliária para vender os bens saqueados dos desaparecidos (Verbinsky, 2005, p. 14).

Esse conjunto de políticas econômicas “micro” e “macro” da ditadura tende a ser criminalizado, hoje em dia, tanto por ativistas de direitos humanos quanto por tendências políticas progressistas e de esquerda, como se vê, por exemplo, no curto prefácio adicionado à edição “comemorativa” do *Nunca Más* pelos 30 anos do golpe de 1976: “A ditadura se propôs a impor um sistema econômico de tipo neoliberal e a arrasar as conquistas sociais de muitas décadas, que a resistência popular impedia que fossem conculcadas” (CONADEP, 2012, p. 8). No entanto, é preciso tomar cuidado para não concluir que a destruição da economia nacional possa ser considerada uma justificativa para a perseguição penal dos responsáveis. O que a justiça penal tem como objeto de investigação são os crimes de lesa-humanidade perpetrados por agentes de segurança e civis que atuavam protegidos e vinculados ao *status quo* do regime militar. No entanto, com o passar de 30 anos, depois de inúmeras denúncias, investigações e o inevitável distanciamento hermenêutico que o próprio conhecimento jurídico, histórico e sociológico proporciona, torna-se muito clara a necessidade que teve certo grupo privilegiado de usar o terrorismo de Estado para implantar políticas econômicas antipopulares e em benefício próprio.

Se o governo de Alfonsín havia se apropriado da “teoria dos dois demônios” para, de algum modo, refutá-la

parcialmente em nome das “vítimas” da ditadura, as leis de indulto – ou “perdão” – promulgadas pelo presidente Menem em 1990 incluíam de modo semelhante “ambas as partes” do que se chamou então de “confrontação” armada. É importante não perder de vista que alguns dos ex-guerrilheiros insurgentes chegaram a ser processados pelo governo Alfonsín. No entanto, a partir de 2005 e com a confirmação da validade da lei 25.779, que considerava inconstitucionais as leis de Obediência Devida e Ponto Final, não foram habilitados para julgamento os líderes das organizações armadas de esquerda que sobreviveram às perseguições da ditadura. Um caso de tentativa frustrada de processar a guerrilha foi o processo (La Nación, 2009) referente ao sequestro e suposto assassinato do major argentino del Valle Larrabure, morto em 1975 em poder do ERP. Já naquela época havia sido provado por autópsia que o major havia se suicidado para não ter que colaborar com a fabricação de armas para a guerrilha (Página 12, 2009b). No entanto, tanto as Forças Armadas quanto parte da justiça federal e os grandes meios de comunicação impuseram a ideia de que o oficial havia sido torturado e em seguida assassinado em cativeiro “depois de entoar o hino nacional”. Porém, o expediente original da causa, que inclui a autópsia realizada no momento em que o cadáver foi encontrado, afirma com absoluta clareza que não houve nem tortura nem assassinato. A única testemunha do caso, o empresário René Vicari, que compartilhou o cativeiro com o militar, confirma que ele se suicidou com um cordão de aço.

De acordo com o juiz Daniel Rafecas, além dos elementos de massividade e sistematicidade, o delito de lesa-humanidade deve estar conformado também pelo controle político sobre um território e uma população, como é o caso do terrorismo de Estado (Rafecas, 2011, p. 163). Nesse sentido, os grupos armados insurgentes foram excluídos na reabertura dos processos por *crimes de lesa-humanidade* por dois motivos: primeiro porque, dada a definição desse tipo de crime, os crimes das organizações armadas não podem ser considerados de lesa-humanidade; e segundo porque, não sendo crimes de lesa-humanidade e tendo sido frequentemente condenados como “crimes policiais”, prescreveram com o tempo. Além de “enfrentar” um inimigo claramente desigual, muitos dos insurgentes foram obrigados a se exilar, foram sequestrados, torturados, desaparecidos, assassinados e tiveram inclusive parentes e amigos mortos ou atormentados (Rafecas, 2011, p. 164). Portanto, ficaram excluídas as ações dos grupos armados em relação aos quais não foi possível provar o “elemento de controle político” (Filippini, 2011, p. 42). Assim, se os atos violentos dos grupos insurgentes cometidos nos anos 1970 “pareciam ser comparáveis” ou ao menos suficientes para esboçar uma “justificação” do terror estatal por parte dos

militares, de certa opinião pública conivente com o golpe e por parte de alguns setores do sistema judiciário penal, hoje em dia tais atos são de muito pouca relevância. Inclusive, nos processos atuais, as testemunhas assumem sem grandes problemas sua condição de militantes políticos.

Outra diferença entre os processos dos anos 1980 e os atuais é a ampliação dos conceitos jurídicos de tormento e tortura, ambos considerados crimes de lesa-humanidade. No primeiro período, eram considerados tormentos o “submarino” (afogamento), a aplicação de picana elétrica (normalmente no sexo do prisioneiro), os espancamentos (com paus, etc.), a violência sexual, etc. Hoje em dia, contudo, é possível falar de um conceito amplo de tortura, que inclui também as condições de detenção. Um dos primeiros juízes que ampliou o conceito de tortura foi Daniel Rafecas (2010). Em seu trabalho, ele se refere “às condições de detenção, às condições de alimentação, ao próprio lugar físico do cativo, à tortura psicológica de estar escutando os companheiros” (Varsky, 2012, p. 79). Além deste conceito ampliado de tortura, é preciso destacar uma outra diferença entre os julgamentos dos anos 1980 e os da atualidade. Se antes a preocupação era identificar parcialmente os repressores e provar o plano sistemático de extermínio a partir de relatos predominantemente em terceira pessoa, agora os relatos das vítimas que testemunham, e que são praticamente a única prova depois de tantos anos, se caracterizam mais por ser em primeira pessoa e ressaltar as experiências individuais – tanto de vítimas quanto de vitimários – em relação ao crime que se quer investigar (ver Varsky, 2011, p. 54). O debate sobre o conceito de tortura possibilitou melhorar os relatos das testemunhas, já que muitas, ao não terem sido submetidas às sessões de violência extrema como estupros, espancamentos ou choques elétricos, afirmavam “não terem sido torturadas”, mesmo tendo sido presas e permanecido algum tempo em algum dos centros clandestinos e tendo visto, ouvido ou presenciado violências e tormentos a outros prisioneiros (Varsky, 2012, p. 79). A partir da ampliação do conceito de tortura, passa a ser considerado tormento, por exemplo, o “traslado” ou transporte de prisioneiros, como já aparecia no informe *Nunca Más*:

Em um elevado número de centros de detenção a palavra “traslado” era associada à ideia de morte. Os “traslados” eram vividos pelos detentos com horror e esperança ao mesmo tempo. Era-lhes dito que seriam levados a outros centros ou fazendas de “recuperação”, com a intenção de evitar que resistissem. Ignoravam aonde seriam conduzidos, se a outros estabelecimentos ou à morte, o que gerava um medo contínuo e profundo. Para os “traslados”, os prisioneiros eram geralmente despojados de suas roupas e escassos pertences, que logo

eram incinerados. Às vezes eram sedados com injeções para fazê-los adormecer. Tentava-se serená-los dando-lhes esperanças de uma remota possibilidade de vida, sentimento que assomava com força inusitada pelo próprio fato de estarem rodeados de morte e horror (CONADEP, 2012, p. 73).

Outra mudança considerada um avanço da nova fase processual a partir de 2003 foi a ênfase colocada na violência sexual que, acredita-se, foi aplicada contra todos os prisioneiros, especialmente as mulheres, muitas das quais foram mantidas como escravas sexuais. Nos novos julgamentos, muitas mulheres se animaram a contar em audiências públicas os abusos sexuais e as diversas violências perpetradas pelo simples fato de ser mulher (Yanzón, 2011, p. 151). A violência de gênero e os delitos contra a integridade sexual relatados por diversas testemunhas, ao serem considerados crimes de lesa-humanidade devido à sistematicidade de seu uso como modo de tortura, abrem diversas possibilidades de processamentos e condenações a perpetradores que, de outro modo, ficariam impunes (Varsky, 2012, p. 83). Algumas sobreviventes também relataram que haviam minimizado seus padecimentos pessoais em cativo diante do nível de violência que sofreram seus cônjuges, familiares ou companheiros de militância durante a detenção, dos quais a maioria se encontra desaparecida. O delito de violência sexual foi muitas vezes ocultado “para não desviar a atenção ‘do mais importante’: conhecer o destino de seus entes queridos. Por outro lado, em alguns casos [as vítimas] têm procurado proteger seu entorno [social] de ‘ao menos uma parte’ do horror sofrido” (Balardini *et al.*, 2011, p. 175):

“Só há pouco tempo eu pude contar. Nunca o tinha colocado em palavras. Não o contamos aos familiares para não fazê-los sofrer” (Testemunho em uma entrevista grupal gravado dia 2 de outubro de 2010 no CELS). “Dentro do horror que havia nos campos de concentração, um estupro parecia como algo secundário. Diante da morte do meu marido, diante de tudo o que se dava ali dentro, todo o horror, isso como que ficava em segundo plano” (Testemunho da causa “Molina”, juízo oral. Extraído da sentença do Tribunal Oral Federal de Mar del Plata, de junho de 2010).

A partir de 2003, as causas judiciais abertas foram atomizadas em função das atividades de um determinado centro clandestino de detenção, a partir do qual operavam diversos atores, de diferentes forças de segurança e hierarquias. Deste modo, os acusados são submetidos a juízo oral e público, e coletivamente, de modo que um juízo oral pode envolver várias causas judiciais contra vários imputados.

A junção de várias causas num único julgamento público centralizado chama-se “megacausa”. O total de acusados em todas as causas gira em torno de 2 mil. Durante o processo da “megacausa” conhecida como “Primeiro Corpo do Exército”, por exemplo, foram reconhecidas judicialmente cerca de 1 mil vítimas e foram condenados quase 100 acusados, entre eles “militares do Exército e da Força Aérea, integrantes de forças de segurança, inteligência e serviços penitenciários, desde o chefe máximo, o ex-ditador Rafael Videla, até os torturadores” (Rafecas, 2011, p. 165). Outras megacausas conhecidas como “Club Atlético”, “El Banco” e “El Olimpo” abarcam em torno de 300 vítimas e 20 acusados. O júízo oral mais abrangente feito até agora é a megacausa ESMA, em Buenos Aires, com 50 acusados e 650 vítimas. Outra megacausa, relativa a um centro clandestino na província de Córdoba conhecido como “La Perla” e ainda em julgamento público, tem 44 acusados (Página 12, 2012b). Esta megacausa está composta por outras 18 causas judiciais, conta com 983 testemunhas e investiga o ocorrido a 415 vítimas.

Essas “megacausas” só puderam e podem ser levadas adiante com a providencial preparação das testemunhas. Como o processo abrange, como já foi mencionado, além de civis que colaboraram com a repressão, também militares e agentes de segurança de hierarquia inferior, com raras exceções, a única prova que resta são os depoimentos de testemunhas, tanto sobreviventes quanto familiares e amigos próximos. Infelizmente, os agentes de menor hierarquia do aparato repressor, muitas vezes, tinham documentação falsa ou simplesmente usavam apelidos em suas tarefas ilegais, o que dificulta sua identificação por parte da justiça penal (Yanzón, 2011, p. 152). A preparação das testemunhas implica orientá-las e fornecer-lhes previamente elementos diante do momento inusual de ter de depor num julgamento público. Além de eventual ajuda psicológica e proteção policial, a testemunha recebe quase sempre suas próprias declarações anteriores, por exemplo, aquelas declaradas na CONADEP ou em causas anteriores em que também testemunhou.

Com o avanço sem precedentes das causas julgadas atualmente, é comum surgirem novas testemunhas durante os debates públicos ou em declarações diante da promotoria. Um exemplo se deu no julgamento da causa conhecida como “Massacre de Fátima”, que constitui a megacausa “Primeiro Corpo do Exército” da Capital Federal e se refere ao fuzilamento de um grupo de prisioneiros políticos. Nesta causa, foi preciso recorrer ao testemunho de um sobrevivente que havia sido citado em muitos relatos, mas cuja confirmação era imprescindível. Outro fator que ajuda a melhorar os relatos, já que aporta

informações tecnicamente confiáveis, são as identificações de cadáveres realizadas pela Equipe Argentina de Antropologia Forense. Ao revelar o paradeiro e a identidade de um desaparecido por meio desse procedimento, os relatos das testemunhas ganham mais verossimilhança e objetividade. A maioria das megacausas se encontra ainda em andamento e encontram no governo atual condições favoráveis, o que nos permite estimar, provisoriamente, que elas se estenderão pelo menos até 2015⁹.

Notas de conclusão

Procuramos mostrar neste artigo o processo de judicialização na justiça transicional argentina. Este processo foi dividido em três fases em razão, por um lado, da situação política (governos de Alfonsín, Menem, Néstor Kirchner e Cristina Fernández de Kirchner) e, por outro, em função dos avanços no campo judicial. Na primeira fase da justiça transicional, o informe *Nunca Más* foi determinante para a estratégia da promotoria na incriminação dos membros das Juntas Militares. Dado que, neste momento, a percepção vigente da violência de Estado como consequência de um conflito entre “dois demônios” e a ausência de tipificação específica dos delitos dos agentes do Estado como crimes de lesa-humanidade ainda possibilitavam a condenação de ex-militantes e ex-guerrilheiros, os relatos das testemunhas tenderam a ser em terceira pessoa e a exacerbar a “vitimização” das vítimas, isto é, tenderam a omitir as identidades políticas e a militância das mesmas e a enfatizar a sua fragilidade e impossibilidade de resistência frente à violência dos repressores, e finalmente tinham como principal objetivo comprovar a existência de um plano massivo e sistemático de extermínio por razões políticas. Contudo, os protestos dos militares cara-pintadas que se deram a partir de 1986 provocaram um retrocesso na aplicação da justiça penal a agentes de níveis inferiores das Forças Armadas. A consequência disso foi a promulgação das leis de Obediência Devida (1986) e Ponto Final (1987), que seriam, já nos anos 1990, completadas pelos indultos de Menem.

Na segunda fase, os organismos de direitos humanos tiveram que enfrentar a impunidade no plano judicial legitimando como figura central a *desaparição forçada* de pessoas. Num primeiro momento, isso foi necessário para atender à própria iniciativa do governo Menem de outorgar reparação econômica às vítimas sobreviventes e seus parentes mais próximos. Num segundo momento, e em razão da exclusão, no texto das leis de impunidade, do crime de subtração de menores (nascidos em cativeiro ou seques-

⁹ Para acompanhar os julgamentos, especialmente em relação às estatísticas, ver o blog do CELS: <http://www.cels.org.ar/wpblogs/>.

trados junto com seus pais), puderam-se retomar alguns processos penais contra apropriadores dessas crianças – ou “netos”, já que a principal associação encarregada da restituição são as *Abuelas de Plaza de Mayo*. Num terceiro momento, em razão da adesão da Argentina às normas internacionais de direitos humanos, foi possível iniciar os chamados “Julgamentos pela Verdade”, que, semelhantes a uma comissão da verdade, abriram o caminho das investigações que, individualizando casos e agrupando-os em circuitos e sistematicidades das operações do Exército, culminaram com a anulação via Congresso Nacional das leis de impunidade em 2003, mas que só foram confirmadas pela Corte Suprema de Justiça através da sentença Simón.

Na terceira fase, contou-se com conceituações jurídicas mais elaboradas, como a definição mais precisa de crime de lesa-humanidade que excluiu os dirigentes das forças insurgentes, a ampliação do conceito de tortura, depoimentos de testemunhas necessariamente em primeira pessoa, teses sobre o sentido histórico-econômico da ditadura, reconhecimento da questão de gênero nos campos de concentração, coletivização dos julgamentos para agilizar os prazos e tempos jurídicos, entre outras significativas melhoras procedimentais. Estes processos vêm se ampliando e incluem, além das Forças Armadas e policiais, indivíduos da sociedade civil, como o ex-ministro da Economia Martínez de Hoz, condenado por um sequestro extorsivo. Esta fase, contudo, ainda está aberta, mas é possível afirmar que a justiça, para além da transição, está consolidada e respaldada tanto pelo poder político quanto pela sociedade civil. É possível para cada cidadão ir acompanhar os julgamentos públicos que desde 2006 começaram, além de Buenos Aires, também nas outras províncias.

Referências

- ALFONSÍN, R. 2013. *Memoria política: transición a la democracia y derechos humanos*. Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 340 p.
- BALARDINI, L.; OBERLIN, A.; SOBREDO, L. 2011. Violencia de género y abusos sexuales en los centros clandestinos de detención. In: CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS) (ed.), *Centro Internacional para la Justicia Transicional*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, p. 167-226.
- BLAUSTEIN, D. 2000. *Botín de guerra*. Filme documentário [DVD]. Produzido por Zafra difusión. Duração: 118 minutos.
- CONADEP. 2012. *Nunca Más: informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*. 8ª ed., Buenos Aires, Eudeba, 482 p.
- CASTELLANI, A. 2009. *Estado empresas y empresarios: la construcción de ámbitos privilegiados de acumulación entre 1966 y 1989*. Buenos Aires, Prometeo, 289 p.
- CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). [s.d]. Total de sentencias en Argentina. Disponível em: <http://www.cels.org.ar/blogs/total-de-sentencias-en-argentina/>. Acesso em: 18/08/2013.
- CRENZEL, E. 2008. *La historia política del Nunca Más: la memoria de las desapariciones en la Argentina*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, 271 p.
- CRENZEL, E. 2013. El prólogo del Nunca Más y la teoría de los dos demonios. Reflexiones sobre una representación de la violencia política en Argentina. *Revista Contenciosa*, 1(1):1-19.
- DUHALDE, E.L. 1999. *El Estado terrorista argentino: quince años después, una mirada crítica*. Buenos Aires, Eudeba, 403 p.
- FEIERSTEIN, D. 2007. *El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina*. Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 405 p.
- FELD, C. 2010. La representación de los desaparecidos en la prensa de la transición: el “show de horror”. In: E. CRENZEL (org.), *Los desaparecidos en la Argentina: memorias, representaciones e ideas (1983-2008)*. Buenos Aires, Editorial Biblos, p. 25-42.
- FILIPPINI, L. 2011. La persecución penal en la búsqueda de justicia. In: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (ed.), *Centro Internacional para la Justicia Transicional*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, p. 19-48.
- FORST, R. 2005. El derecho básico a la justificación: hacia una concepción constructivista de los Derechos Humanos. *Revista de Estudios Políticos*, 26(1):27-59.
- GARGARELLA, R. 2010. Democracia y derechos en los años de Raúl Alfonsín. In: R. GARGARELLA; M.V. MURILLO; M. PECHENY (org.), *Discutir Alfonsín*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, p. 23-40.
- GINZBERG, V. 2000. Hoy comienza el juicio por la verdad en Mar del Plata, en medio de una campaña en contra *El juicio, el conjuerz y la operación mediática*. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/2000/00-12/00-12-18/pag13.htm>. Acesso em: 20/08/2013.
- GRANDIN, G. 2007. Las instrucciones de las grandes catástrofes: comisiones por la verdad, historia nacional y formación del Estado en Argentina, Chile y Guatemala. *Rev. Sociohistórica*, 22(1):205-236.
- GUALDE, A. 2013. El caso “Papel Prensa”. Aportes para su estudio. In: H. VERBITSKY; J.P. BOHOSLAVSKY (orgs.), *Cuentas pendientes. Los cómplices económicos de la dictadura*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, p. 345-358.
- GUEMBE, M.J. 2005. La reapertura de los juicios por crímenes de lesa humanidad en Argentina. *Sur – Revista Internacional de Derechos Humanos*, 2(3):120-137.
- GUEMBE, M.J. 2006. Economic Reparations for Grave Human Rights Violations: The Argentinean Experience. In: P.D. GREIFF (org.), *The Handbook of Reparations*. Oxford, Oxford University Press, p.21-54. <http://dx.doi.org/10.1093/0199291926.003.0002>
- HILB, C. 2013. ¿Cómo fundar una comunidad después del crimen? Una reflexión sobre el carácter político del perdón y la reconciliación, a la luz de los Juicios a las Juntas en la Argentina y de la Comisión de la Verdad y la Reconciliación en Sudáfrica. *Revista Discusiones*, 12(1):31-58.
- JELIN, E. 2010. Víctimas, familiares o ciudadanos/as? Las luchas por la legitimidad de la palabra. In: E. CRENZEL (org.), *Los desaparecidos en la Argentina: memorias, representaciones e ideas (1983-2008)*. Buenos Aires, Editorial Biblos, p. 25-42.
- LA NACIÓN. 2009. El caso Larrabure y la Justicia. 28 abr. 2009. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1122585-el-caso-larrabure-y-la-justicia>. Acesso em: 01/08/2013.
- LEEGSTRA, C.G. 2012. “No le vamos a dar voz a los represores”: (des) autorizaciones y (des) legitimaciones en las audiencias del juicio a Etchecolatz. *Rev. Sociohistórica/Cuadernos del CIS*, 29(1):87-105.

- LORENZETTI, L.R.; KRAUT, A.J. 2011. *Derechos humanos: justicia y reparación: la experiencia de los juicios en la Argentina: crímenes de lesa humanidad*. Buenos Aires, Sudamericana, 312 p.
- MOLINARO, L. 2013. La Teoría de los dos demonios y la construcción de legitimidad del orden democrático (1983-1985). In: *Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires*, X, Mesa 1, Buenos Aires, 2013. *Anais...* Disponível em: <http://sociologia.studiobam.com.ar/wp-content/uploads/ponencias/998.pdf>. Acesso em: 30/08/2013.
- NOVARO, M.; PALERMO, V. 2010. *Historia argentina 9: Dictadura militar 1976-1983*. Buenos Aires, Paidós, 567 p.
- PEIGE, A. 2009. How “Transitions” Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice. *Human Rights Quarterly*, 31:321-367. <http://dx.doi.org/10.1353/hrq.0.0069>
- POMBAL, I.G. 2004. La figura de la desaparición en la re-fundación del Estado de Derecho. In: M. NOVARO; V. PALERMO (org.), *La historia reciente: Argentina en democracia*. Buenos Aires, Edhasa, p. 115-131.
- QUADRAT, S.V. 2003. O direito à identidade: a restituição de crianças apropriadas nos porões das ditaduras militares do Cone Sul. *Revista de História*, 22(2):167-181.
- PÁGINA 12. 2009a. Duhalde: “La cifra de 30 mil desaparecidos no es arbitraria ni caprichosa”. 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/20-129390-2009-08-04.html>. Acesso em: 08/08/2013.
- PÁGINA 12. 2009b. El asesinato que no fue. 23 ago. 2009. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-130454-2009-08-23.html>. Acesso em: 12/08/2013.
- PÁGINA 12. 2010. Todo listo para que Joe vaya a prisión. 28 abr. 2010. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-144762-2010-04-28.html>. Acesso em: 10/08/2013.
- PÁGINA 12. 2012a. El primo que ofició de entregador. 24 dez. 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-211809-2013-01-14.html>. Acesso em: 14/08/2013.
- PÁGINA 12. 2012b. Las acusaciones por los crímenes de La Perla. 24 dez. 2012. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-210521-2012-12-24.html>. Acesso em: 15/08/2013.
- RAFECAS, D. 2010. *La tortura y otras prácticas ilegales a detenidos*. Buenos Aires, Del Puerto, 424 p.
- RAFECAS, D. 2011. La reapertura de los procesos judiciales por crímenes de lesa humanidad en la Argentina. In: G. ADREOZZI (ed.), *Juicios por crímenes de lesa humanidad en Argentina*. Buenos Aires, Atuel, p. 155-176.
- REGUEIRO, S.A. 2013. *Apropiación de niños, familias y justicia: Argentina (1976-2012)*. Rosario, Prohistorias Ediciones, 264 p.
- ROMANIN, E. A. 2013. Decir la verdad, hacer justicia: los Juicios por la Verdad en Argentina. *Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe*, 94(1):5-23.
- SÁBATO, H. 2009. “La “teoría de los dos demonios”: interrogantes para una discusión. In: H. SCHMUCLER (org.), *Política, violencia, memoria: génesis y circulación de las ideas en la Argentina de los sesenta y setenta*. La Plata, Ediciones Al Margen, p. 77-81.
- SALVI, V. 2009. De vencedores a víctimas. 25 años de memoria castrense. *Temas y Debates*, 17(2):93-115.
- SCHAPIRO, H. 2002. Surgimiento por los “juicios por la verdad” en la Argentina de los noventa. *El vuelo de Ícaro*, 3(1):359-401.
- SIKKINK, K. 2008. From Pariah State to Global Protagonist: Argentina and the Struggle for International Human Rights. *Latin American Politics and Society*, 50(1):1-29. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1548-2456.2008.00002.x>
- SIKKINK, K. 2011. *The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics*. New York, W.W. Norton Press, 352 p.
- SMULOVITZ, C. 2010. Prefacio. La ilusión del momento fundante. In: R. GARGARELLA; M. V. MURILLO; M. PECHENY (org.), *Discutir Alfonsín*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, p. 9-12.
- TEITEL, R.G. 2003. Transitional Justice Genealogy. *Human Rights Journal*, 16(3):69-94.
- TUMINI, M.C.; GARAY, L.S.; BANCHIERI, C.M. 2007. Argentina: Procesos de exhumaciones: un espacio posible. In: P. PÉREZ-SALES; S.N. GARCÍA, *Resistencias contra el olvido: trabajo psicosocial en procesos de exhumaciones*. Barcelona, Gedisa, p. 153-184.
- VARSKY, C. 2011. El testimonio como prueba en procesos penales por lesa humanidad: algunas reflexiones sobre su importancia en el proceso de justicia argentino. In: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (ed.), *Centro Internacional para la Justicia Transicional*. Buenos Aires, Siglo XXI Editorial, p. 49-78.
- VARSKY, C. 2012. Debates jurídicos en relación al juzgamiento de crímenes de lesa humanidad. In: Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (ed.), *Hacer justicia. Nuevos debates sobre el juzgamiento de crímenes de lesa humanidad*. Buenos Aires, Ed. CELS, p. 73-86.
- VERBITSKY, H. 2005. *El vuelo*. Buenos Aires, Editorial Planeta, 203 p.
- VERBITSKY, H.; BOHOSLAVSKY, J.P. (orgs.). 2013. *Cuentas pendientes. Los cómplices económicos de la dictadura*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, 461 p.
- VEZZETTI, H. 2002. *Pasado y presente: guerra, dictadura y sociedad en la Argentina*. Buenos Aires, Siglo XXI Editores, 236 p.
- VEZZETTI, H. 2008. El testimonio en la formación de la memoria social. In: C. VALLINA (org.), *Crítica del testimonio: ensayos sobre las relaciones entre memoria y relato*. Buenos Aires, Beatriz Viterbo Editora, p. 23-34.
- YANZÓN, R. 2011. Los juicios desde el fin de la dictadura hasta hoy. In: G. ADREOZZI (ed.), *Juicios por crímenes de lesa humanidad en Argentina*. Buenos Aires, Atuel, p. 137-154.
- ZYL, P. 2011. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: F. REÁTEGUI (ed.), *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília, Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, p. 47-71.

Submetido: 16/09/2013

Aceito: 05/05/2014